

DECRETO Nº. 020, DE 26 DE JUNHO DE 2012.

Regulamenta dispositivos da Lei Municipal nº. 925/07, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123/06 e Lei Complementar nº. 139/2011, para estabelecer regras especiais para o microempreendedor individual; dispõe sobre os aspectos relacionados à simplificação, racionalização e uniformização do processo de registro, legalização e funcionamento de empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte instaladas no município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BEBERIBE, ODIVAR FACÓ,
usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os dispositivos da Lei Municipal nº. 925, de 27 de dezembro de 2007, que institui a Lei Geral da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município de Beberibe, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, bem como da Lei Complementar nº 139 de 10 de novembro de 2011, que a alterou;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar aos Microempreendedores Individuais e Empresas de Pequeno Porte uma maior simplificação, racionalização e uniformização do processo de registro, legalização e funcionamento;

CONSIDERANDO a conveniência e os interesses da Administração Pública Municipal;

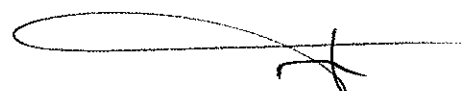
DECRETA:

Seção I
Do Microempreendedor Individual (MEI)

Art. 1º Para os efeitos desta lei, ficam adotados na íntegra os parâmetros de definição do microempreendedor individual constantes dos artigos 18-A a 18-C da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que satisfaça todos os requisitos legais para sua inscrição.

Art. 2º Após efetuar seu cadastro no portal do empreendedor, o MEI deverá seguir os procedimentos previstos na legislação municipal para obtenção de sua autorização de funcionamento, na forma deste Decreto, sob pena de cancelamento do seu cadastro.

AGÊNCIA
EXECUTIVA DE
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA



Seção II Das Disposições Preliminares

Art. 3º Os Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta envolvidos na abertura e fechamento de empresas deverão adotar procedimentos simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas no município.

Art. 4º Serão adotados os procedimentos que forem instituídos pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM visando regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 5º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido; e

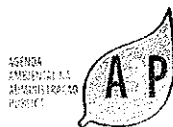
II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 6º O cadastro fiscal municipal relativo ao Microempreendedor Individual (MEI) será simplificado, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais de prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa.

Art. 7º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual (MEI).

Seção III Da Localização e Do Funcionamento

Art. 8º Será permitido o funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços em imóveis residenciais, desde que as atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde do Município.



GABINETE DO PREFEITO

Rua João Tomás Ferreira, 01 – Centro – CEP: 62.840-000 – Beberibe-Ceará
CNPJ: 07.528.292/0001-89 - Fone: (85) 3338-2010

Art. 9º O microempreendedor individual (MEI), a microempresa e a empresa de pequeno porte poderão ser instalados em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária.

Art. 10 Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 11 Consideram-se atividades com alto grau de risco a fabricação, comercialização, manipulação contínua e/ou armazenagem de:

- I – produtos explosivos;
- II – gases;
- III – substâncias sujeitas à combustão espontânea ou que emita gases inflamáveis em contato com a água;
- IV – líquidos altamente inflamáveis;
- V – substâncias altamente oxidantes, corrosivas, tóxicas e/ou infectantes; e,
- VI – materiais radioativos.

Parágrafo Único: As subclasses referidas nos incisos I a VI deste artigo estão descritas no Anexo da Resolução nº 22, de 22 de junho de 2010, do COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS – CGSIM.

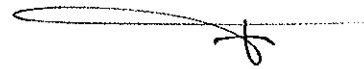
Seção IV Do Alvará de Funcionamento

Art. 12. O Município emitirá Alvará de Funcionamento Provisório para Empreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a título de autorização condicionada ao funcionamento e à instalação de atividade econômica, para posterior regularização definitiva, desde que as atividades não sejam consideradas como de alto grau de risco.

Art. 13. A concessão do Alvará de Funcionamento Provisório para Empreendedores Individuais será feita automaticamente, com base na comunicação de registro recebida do Comitê Gestor do Simples Nacional, desde que a localização do estabelecimento esteja de acordo com as normas municipais que regulamentam o uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos.

Art. 14. Em se tratando de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte o pedido de Alvará de Funcionamento Provisório será iniciado pela consulta prévia de

AGÊNCIA
AMBIENTAL NA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA



localização, devendo o órgão competente responder em um prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas.

Art. 15. Os documentos necessários para instruir o pedido de Alvará de Funcionamento Provisório são, exclusivamente: a) parecer favorável da consulta prévia; b) registro público de empresário individual ou contrato social, devidamente arquivado nos órgãos de registro de empresas; e, c) Termo de Responsabilidade, no qual o empresário declara que conhece e atende os requisitos legais exigidos pela Prefeitura do Município para emissão de Alvará de Licença e Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos.

Art. 16. O Alvará de Funcionamento Provisório será substituído pelo alvará normal, previsto na legislação municipal, no prazo de 30(trinta) dias após a realização da vistoria, desde que a mesma não constate qualquer irregularidade.

Art. 17. Constatadas irregularidades sanáveis e que não importem risco alto, será concedido um prazo de 30(trinta) dias para regularização das mesmas, prazo este em que o Alvará Provisório continuará válido.

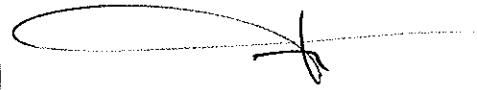
Art. 18. Caso o empreendedor individual, a microempresa ou a empresa de pequeno porte permaneçam na mesma atividade empresarial, no mesmo local e sem alteração societária, terão a renovação automática, mediante requerimento do interessado firmado em formulário simplificado.

Art. 19. O Alvará de Funcionamento Provisório será declarado nulo se:
I – expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
II – ficar comprovada falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Seção V Da Inscrição, Alteração e Baixa

Art. 20. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

AGÊNCIA
ASSEMBLEIA DE
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA



§1º A microempresa e empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 12 (doze) meses poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações de informações econômico fiscais nesses períodos, observado o disposto no parágrafo seguinte;

§2º A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores;

§3º A solicitação de baixa na hipótese prevista neste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores;

§4º Os órgãos municipais responsáveis pela baixa de empresários e empresas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros, sob pena da baixa ser considerada por presunção;

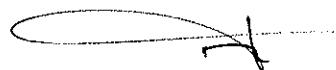
§5º Na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas;

§6º Para os efeitos do §1º, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o período considerado sem movimento.

Art. 21. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes ao Microempreendedor Individual (MEI) em qualquer órgão municipal envolvido no registro empresarial e na abertura de empresas, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, sem prejuízo das responsabilidades apuradas antes ou após o ato de extinção.

§1º A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados do titular impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelo seu titular;

§2º A solicitação de baixa na hipótese prevista no caput deste artigo importa assunção pelo titular das obrigações ali descritas.



Art. 22. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas:

I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado; e

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 23. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

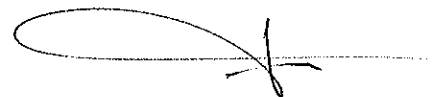
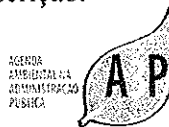
Seção VI Da Sala do Empreendedor

Art. 24. A administração pública municipal deverá criar e colocar em funcionamento no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da promulgação deste Decreto, a Sala do Empreendedor, espaço físico em local de fácil acesso à população e sem custos pelo uso dos seus serviços.

Art. 25. A Sala do Empreendedor deverá contar com pessoal habilitado e dispor de recursos necessários para, obrigatoriamente, prestar os seguintes serviços:

I – concentrar o atendimento ao público no que se refere a todas as ações necessárias à abertura, regularização e baixa de empresários e empresas no município, inclusive as ações que envolvam órgãos de outras esferas públicas, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade e agilidade do processo na perspectiva do usuário;

II – disponibilizar todas as informações, orientações e instrumentos, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.



III – disponibilizar os seguintes serviços:

a) referências ao atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa, mercadológica, gestão de pessoas, produção e assuntos afins;

b) acervos físicos e eletrônicos sobre a gestão dos principais tipos de negócios instalados no município;

c) informações atualizadas sobre crédito e financiamento para os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;

d) oferecer infraestrutura adequada para todos os serviços descritos neste artigo, incluindo acesso à Internet pelos usuários;

e) disponibilizar as informações e meios necessários para facilitar o acesso dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte locais aos programas de compras governamentais no âmbito municipal, estadual, federal e internacional.

Parágrafo Único. Para o disposto neste artigo, a administração pública municipal poderá firmar convênios com outros órgãos públicos e instituições de representação e apoio aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, AOS 26 DE JUNHO DE 2012.



ODIVAR FACÓ
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXOS:

Anexo I: Modelo de Termo de Responsabilidade.

Anexo II: Modelo de Consulta Prévia

Anexo III: Relação das atividades consideradas de alto grau de risco.

Anexo IV: Solicitação de renovação de alvará de funcionamento.

AGÊNCIA
REGISTRAL NA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA



GABINETE DO PREFEITO

Rua João Tomás Ferreira, 01 – Centro – CEP: 62.840-000 – Beberibe-Ceará
CNPJ: 07.528.292/0001-89 - Fone: (85) 3338-2010

Anexo I

Prefeitura Municipal de Beberibe Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente Termo de Responsabilidade	
<p>Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo os requisitos legais exigidos pelo Estado e Prefeitura do Município para emissão do Alvará de Licença e Funcionamento Provisório, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos. O não-atendimento a esses requisitos acarretará o cancelamento deste Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.</p>	
Responsável pela empresa junto à Receita Federal do Brasil	
Nome:	Assinatura:



Anexo II

Prefeitura Municipal de Beberibe			
Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente			
Consulta Prévia para fins de localização			
() Implantação () Alteração			
Requerente:			
Nome ou razão social		Nº do CNPJ/IM	
Endereço consultado:			
Rua	Nº	Compl.	
Bairro	CEP	Insc. IPTU	
e-mail	Telefone		
Tipo de atividade:			
() Comércio	() Indústria	() Serviço	() Outro
Objeto Social: (descrição sumária da(s) atividade(s) a ser(em) desenvolvida(s) no local indicado)			
Responsável pela empresa perante a Receita Federal do Brasil			
Nome		Assinatura	
Use das Repartições			
Órgão 1			
Dos assentamentos deste (órgão) () consta () não consta o imóvel averbado em nome de _____, com área de _____ m ² , tipo _____, registrado em _____ de _____ de _____.			
(Nome e assinatura do responsável pela informação)			
Órgão 2			
O local citado no endereço consultado () permite () não permite o exercício da(s) atividade(s) pretendida(s).			
(Nome e assinatura do responsável pela informação)			
Órgão 3			
A aprovação prévia do local para a atividade não desobriga o requerente de atender às legislações federal, estadual e municipal pertinentes.			

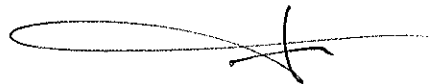
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Anexo III

Prefeitura Municipal de Beberibe
Atividades de alto grau de risco

As atividades de alto grau de risco, de que trata o Parágrafo Único do artigo 11 deste Decreto Municipal, são aquelas relacionadas em anexo à Resolução nº 22, de 22 de junho de 2010, do COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS – CGSIM.



AGÊNCIA
ADMINISTRATIVA
PÚBLICA



Anexo IV

Prefeitura Municipal de Beberibe			
Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente			
Solicitação de renovação de alvará de funcionamento			
Requerente:			
Nome ou razão social		Nº do CNPJ/IM	
Endereço consultado:			
Rua	Nº	Compl.	
Bairro	CEP	Insc. IPTU	
e-mail	Telefone		
Tipo de atividade:			
<input type="checkbox"/> Comércio	<input type="checkbox"/> Indústria	<input type="checkbox"/> Serviço	<input type="checkbox"/> Outro
Declaro, sob pena de cancelamento do alvará de funcionamento, que a requerente permanece na mesma atividade empresarial, no mesmo local e sem alteração societária.			
Responsável pela empresa perante a Receita Federal do Brasil			
Nome			
Beberibe, de de		Assinatura	